

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA SOB A FORMA TENTADA

Assessoria de Direito Criminal

Procedimento n.º E-15/5951/88

Origem: 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento - RJ

Notícia judicial de infração penal (art. 40 do C.P.P.). Denúnciação caluniosa, na forma tentada (art. 339, c/c 14, II, do C.P.). Comunicação a Juízo, feita por arrematante, em execução trabalhista, de que o depositário se recusava a entregar o bem arrematado, quando, em verdade, já o havia recebido. Não instauração de inquérito contra o denunciado por circunstâncias alheias à vontade do denunciante. Requisição de inquérito para que o fato seja plenamente elucidado.

PARECER

O MM. Dr. Juiz Presidente da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento, por ofício datado de 26-8-88, encaminha ao Ministério Público cópias extraídas dos autos da reclamação trabalhista proposta por *José Moreira Neto* em face da *Padaria Mirandela Ltda.*, por vislumbrar a prática do "crime capitulado no art. 340 do Código Penal", por parte de *Romero Moreira da Silva*, arrematante de uma máquina registradora, em público leilão.

Das peças encaminhadas, vê-se que *Romero Moreira da Silva*, em 5-7-88, requereu ao Juiz Presidente da mencionada Junta a expedição de mandado de busca e apreensão do referido bem, afirmando que o depositário negava-se a entregá-lo, o que, em tese, configuraria, por parte deste, o crime de apropriação indébita tipificado no artigo 168, § 1.º, do Código Penal. É evidente que *Romero*, ao fazer tal comunicação — imputando, conseqüentemente, ao depositário conduta delituosa — sabia ser ele inocente, eis que anteriormente, ou seja, em 30-06-88, já recebera a máquina registradora que havia arrematado.

Em que pese o entendimento do ilustre magistrado, que viu na conduta de *Romero* "o crime capitulado no art. 340 do Código Penal", a hipótese, *data venia*, é a do art. 339 do referido diploma legal, posto que não houve, apenas, a comunicação de um crime imaginário, e sim a atribuição de conduta delituosa à pessoa determinada.

É bem de ver, no entanto, que a ação criminosa de *Romero* não ultrapassou a fase da tentativa, pois não foi instaurado inquérito contra o denunciado por circunstâncias alheias à vontade do denunciante, ou seja, em razão de sua imputação restar desmascarada, eis que o depositário, tendo sido preso, requereu o relaxamento da prisão, demonstrando que o bem reclamado já havia sido entregue ao arrematante.

É de se registrar que dúvida inexistente a respeito da possibilidade de tentativa do questionado, delito, conforme lição do festejado mestre *Magalhães Noronha*, que se toma a liberdade de transcrever:

"Consumando-se o delito com a Investigação policial (com ou sem as formalidades do inquérito) ou com a ação, é admissível a tentativa. ... Se alguém denuncia à autoridade um tercelro, mas por circunstância fortuita é desmascarado, antes que ela dê início à investigação competente, pratica tentativa. E assim em outros casos" (*Direito Penal*, vol. 4, 17.ª ed., pág. 354).

Nessas condições, faz-se indispensável a realização de procedimento Inquisitorial para que os fatos sejam apurados com todas as suas circunstâncias, objetivando responsabilizar criminalmente o infrator.

Assim, é o parecer, *sub censura*, no sentido de ser requisitada a instauração de inquérito à Polícia Civil, nos termos do art. 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1988.

José Augusto de Araujo Neto
Promotor de Justiça designado

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça